



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.106
(03.10.95)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.106 - CLASSE 4ª - RIO DE JANEIRO (Magé).

Relator: Ministro Torquato Jardim.

Recorrente: Charles Cozzolino Prefeito eleito.

Advogados: Drs. Marcos Heusi Netto e José Clemente P. de Almeida.

Recorrido: Partido Democrático Trabalhista, por seu Diretório Regional.

Advogados: Drs. Boris Nicolaevski, Carlos Eduardo Caputo Bastos, Claudio Bonato Freut e Outro.

Recurso contra a expedição de diploma (Cod. El., art. 262, IV): imputação de abuso de poder econômico a candidato diplomado “em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222”.

2. Abuso de poder econômico. (a) Competência do juiz eleitoral para o processo e julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude nas eleições municipais (LC 64/90, art. 24). Jurisprudência reiterada do TSE (Rec. 11.799, DJU 05.08.94 e Rec. 12.532, DJU 02.06.95, de ambos relator o Min. Diniz de Andrada).

(b) A reavaliação da prova em sede de recurso especial, admitida excepcionalmente, não se confunde com um novo contraditório do qual decorra confronto entre o Tribunal Superior e o Regional para a revisão do fatos e provas, como se o primeiro fosse um tribunal ordinário de apelação (Súmula STF 279).

Recurso especial de Charles Cozzolino não conhecido.

Vistos, etc.,


Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade de votos, em rejeitar questão de ordem, e em negar sustentação oral ao advogado de Luiz Nolin, por não ser este parte

Tor

no recurso especial em julgamento, e no mérito, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 03 de outubro de 1995.


Ministro MARCO AURELIO, Presidente em exercício


Ministro TORQUATO JARDIM, Relator

QUESTÃO DE ORDEM

O DR. FERNANDO DE MELLO ABRAHÃO (ADVOGADO):
Hoje fui constituído procurador do Vice-Prefeito, Luis Nolin, um dos recorrentes no caso. Entretanto, como desconheço totalmente o processo, protocolei uma petição pedindo vista por três dias, para que conhecesse do processo e pudesse apresentar as sustentações orais justas que merece o caso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (PRESIDENTE):
V. Exa. precisa ter vista dos autos?

O DR. FERNANDO DE MELLO ABRAHÃO (ADVOGADO):
Gostaria, para acrescentar, de pedir vista.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (PRESIDENTE):
Pede adiamento?

O DR. FERNANDO DE MELLO ABRAHÃO (ADVOGADO):
Sim.

Senhor Presidente, poderia apresentar as quatro razões que me levaram a pedir vista?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (PRESIDENTE):
Parece-me que a questão está posta. Devo ouvir o Relator.

Senhor Ministro Relator, há um pedido de adiamento. O advogado sustenta que foi contratado hoje e que precisa ter vista dos autos.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (RELATOR):
S. Exa. se apresenta em nome de Luiz Nolin, que não é parte no recurso a ser julgado. Recebemos os embargos na última sessão para refazer o

TJV

juízo de julgamento do recurso especial de Charles Cozzolino, que fora embargante. Luiz Nolin não foi beneficiado naquela sessão.

O DR. FERNANDO DE MELLO ABRAHÃO (ADVOGADO): O julgamento na terceira sessão. Na terceira sessão foi julgado o recurso de Luiz Nolin.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (PRESIDENTE): O Senhor Ministro Relator informa que o julgamento não abrangeu o recurso do Senhor Luiz Nolin. Portanto, ao argumento de que Luiz Nolin não é parte, o Senhor Ministro Relator indefere o pedido de adiamento.



VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, sou juiz propenso a acolher sempre requerimentos, formulados pelos advogados, que visem preservar, abrir campo propício à atuação profissional que, na hipótese dos autos, se faz em relação a uma parte que poderá, se reconhecido e provido o recurso pendente de julgamento, ser beneficiada.

Pelo que me recordo desse processo, o recurso ainda pendente impugna o que decidido em representação que foi endereçada contra a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, sendo que, na verdade da cédula consta apenas o nome do prefeito. O vice, inclusive, é eleito automaticamente.

Por isso, penso que, diante do requerimento feito e para evitar transtornos maiores e até um possível cerceio de defesa, o processo deve ser adiado, mormente quando se constata que já o foi várias vezes.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, se um dos eminentes julgadores não se sente à vontade para o julgamento, não cabe à Corte, em hipótese alguma, impor à S. Exa. que o faça.

De modo que, em consideração ao eminente Ministro Marco Aurélio, acolho a questão de ordem para adiar o julgamento.



EXTRATO DA ATA

REspe. nº 12.106 - Cls. 4ª - RJ. Relator: Min. Torquato Jardim
- Recorrente: Charles Cozzolino, Prefeito eleito (Advºs: Drs. Marcos Heusi Netto e José Clemente P. de Almeida). Recorrido: Partido Democrático Trabalhista, por seu Diretório Regional (Advºs: Drs. Boris Nicolaevski, Carlos Eduardo Caputo Bastos, Claudio Bonato Freut e Outro).

Decisão: Apregoado o feito, pelo Procurador de Luiz Nolin foi pedido o adiamento do julgamento, dado que S. Exa. quer ter vista dos autos. O Tribunal, unanimemente, deferiu o pedido.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.8.95.

QUESTÃO DE ORDEM

O DR. FERNANDO DE MELLO ABRAHÃO (Advogado):
Senhor Presidente, Senhores Ministros, no Recurso nº 12.106 existe uma medida cautelar incidental, onde os recorrentes sequer foram citados . O Vice-Prefeito, que é meu constituinte, se deu por citado e apresentou a contestação , mas o prefeito sequer foi citado e ele é representado por outro advogado.

Entendo incidental, porque existe uma conexão ou incidência, não podendo ser julgado em separado, porque é por força de uma liminar concedida nessa medida cautelar incidental que se encontra na Prefeitura Municipal de Magé, não um impostor, um estranho, a decisão do TRE foi bem clara, que o segundo colocado não assumiria, inclusive é matéria preclusa.

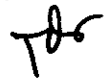
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Peço ao ilustre advogado que observe o disposto no art. 15 do Código de Processo Civil, não lançando da tribuna expressões injuriosas, lato sensu, em relação a qualquer das partes.

O DR. FERNANDO DE MELLO ABRAHÃO (ADVOGADO):
Desculpe. Então, Ex^a, essa é a colocação de ordem. Não vejo como, porque é por força de uma liminar concedida nesse incidente que está lá o prefeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Colocaremos a matéria em votação.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): A medida cautelar, evidentemente, ficará prejudicada com o julgamento de mérito; além do mais, a questão de ordem é suscitada, por quem não é parte no recurso especial que será julgado. Portanto, recuso o pedido.



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, na sessão de 27 de junho passado, decidiu esta Corte, acolhendo embargos de declaração, anular a última parte do julgamento, aquela referente ao mérito do recurso especial de Charles Cozzolino, ao fundamento de que a composição julgadora fôra diversa daquela que ouvira a sustentação oral. Expresso, nesse sentido, o meu voto (fls. 443).

2. Este feito trazido à mesa em diversas oportunidades, tendo, no entanto, seu julgamento adiado em razão de pedido do advogado de Luiz Nolin, primeiro acolhido por este Plenário, e depois, pelo Relator, em face de petições fundadas em grave doença em pessoa de sua família, e que S. Exa. comprovou mediante atestados médicos.

3. Relato, por conseguinte, o recurso especial de Charles Cozzolino, posto em recurso contra a expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral (fls. 276-290), relendo o quanto já lançado nos autos (fls. 363-369, itens 8-10, LÊ).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (RELATOR): Senhor Presidente, revista a controvérsia, meu voto continua a ser pelo não conhecimento do recurso, como lançado às fls. 373 (LÊ).



EXTRATO DA ATA

REspe. nº 12.106 - Cls. 4ª - RJ. Relator: Min. Torquato Jardim
- Recorrente: Charles Cozzolino Prefeito eleito (Advºs: Drs. Marcos Heusi Netto e José Clemente P. de Almeida). Recorrido: Partido Democrático Trabalhista, por seu Diretório Regional (Advºs: Drs. Boris Nicolaevski, Carlos Eduardo Caputo Bastos, Claudio Bonato Freut e Outro).

Usaram da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Marcos Heusi e pelo Recorrido, o Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos.

Decisão: O Tribunal, preliminarmente, por unanimidade, rejeitou questão de ordem, negando sustentação oral ao advogado de Luiz Nolin, por não ser este parte no recurso especial em julgamento. No mérito, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 03.10.95.



\GPS.